



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de agosto de 2013 - Nº 830 - Divulgado em 14/08/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Ata de Abertura e Julgamento</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	20

EQUIPE DE APOIO

LICITANTE:

C2 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 003/2013, PROCESSO TC nº. 10582/2013, tipo menor preço, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 003/13, visando a aquisição e instalação de revestimento de parede, confeccionado com resíduos de madeira, foi declarado DESERTO em sessão realizada em 13/08/13, às 14:00 horas, na sua sede à Rua Prof. Geraldo von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 14 de agosto de 2013. Pregoeiro.

1. Atos Administrativos

Ata de Abertura e Julgamento

ATA DE JULGAMENTO DE AMOSTRA
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2013

Às quatorze horas, do oitavo dia de agosto de dois mil e treze reuniu-se o Pregoeiro Oficial e respectivos membros de Apoio, designados pela Portaria nº 215/07 publicada no D.O.E. de 19/07/2007, para, em atenção as disposições contidas no Decreto nº 24.649/2003, atuar nos procedimentos relativos ao Pregão nº 002/2013, referente ao Processo TC nº. 09702/2013. Objeto: Aquisição de revestimento de piso, tipo carpete. Pela segunda vez, e em continuação para avaliar a amostra da licitante C2 COMERCIO E SERVICOS LTDA, entregue o material e avaliado pela Comissão de Pregão e a Chefia do DEMFO, concluíram pela compatibilidade da proposta com as especificações do edital, razão pela qual declara vencedor do certamente a licitante indigitada, não havendo manifestação de recurso, o pregoeiro adjudica o objeto a licitante C2 COMERCIO E SERVICOS LTDA, com o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais). E para constar lavrou a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e representantes legais que se fizeram presentes à sessão.

PREGOEIRO OFICIAL

EQUIPE DE APOIO

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03168/97](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1997

Intimados: FÁBIO CAVALCANTE DE ARRUDA, Ex-Gestor(a); RICARDO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06504/09](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1954 - 28/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09245/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009



Intimados: HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02741/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Citados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02741/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Intimados: RODOLFO HEROLD MARTINS, Advogado(a); LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, Advogado(a); ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 587/641, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC.

Processo: [02741/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Intimados: SERGIO DE MOURA SOEIRO, Interessado(a); JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, Interessado(a); JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 587/641, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC.

Processo: [04254/13](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: MARCELO ARAÚJO, Interessado(a); ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental, apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [05354/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Nelma Soares de Souza Não acolhimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Patrício Capim Nunes e Maria Valdelene da Silva Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao dos termos dos períodos originais, quais sejam, 16 de agosto de 2013 para o Sr. Patrício Capim Nunes e 27 de agosto de 2013 para a Sra. Maria Valdelene da Silva, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: PATRICIO CAPIM NUNES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Patrício Capim Nunes e Maria Valdelene da Silva Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao dos termos dos períodos originais, quais sejam, 16 de agosto de 2013 para o Sr. Patrício Capim Nunes e 27 de agosto de 2013 para a Sra. Maria Valdelene da Silva, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03185/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06397/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06408/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Habitação e Regularização

Fundiária de Interesse Social

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00029/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [00153/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 1997

Interessados: JOSÉ DE SOUSA SANTOS, Ex-Gestor(a); LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS, Interessado(a); ADONIAS GOMES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo, o qual foi formalizado nesta Corte como Consulta acerca da legalidade de concessão de pensão a dois (02) Vereadores do Município de Nova Palmeira, Srs. Adonias Gomes de Medeiros e Luiz Cavalcante dos Santos; CONSIDERANDO que, conforme instrução dos autos, está caracterizada a perda do objeto do presente processo, visto que os fatos questionados referem-se a matérias examinadas



nos Processos TC 1683/97 e TC 4273/97, conforme decisão consubstanciada no Acórdão TC 583/97 (fls. 14/15), a qual considerou irregulares os pagamentos realizados a título de pensões aos ex-Vereadores supracitados; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em ordenar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00031/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [02407/04](#)

Jurisditionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Interessados: PLÍNIO LEITE FONTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo o qual foi formalizado com o fito de realização de inspeção especial para apuração de possível irregularidade na admissão de servidor, ante a falta de concurso público, com base em informações da 6ª Vara da Justiça do Trabalho, constante em decisão referente à reclamação trabalhista impetrada pelo servidor Ailton Ferreira da Silva, que integrou os quadros do Tribunal de Justiça do Estado, durante o período de 12/01/1998 a 04/04/2003; CONSIDERANDO que, conforme instrução dos autos, o fato questionado neste processo não foi mencionado nas prestações de contas do Poder Judiciário Estadual, situação esta que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00028/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [03882/02](#)

Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2002

Interessados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos que trata do Processo 03882/02, formalizado nesta Corte em razão de deliberação contida no Acórdão AC2 TC nº 0400/02, prolatado em 09/04/2002 pela 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, quando da apreciação de Processo de Denúncia acerca da concessão de horas extras a servidores da CINEP (Processo TC 02580/01, fls. 03), determinando a verificação de existência de novas contratações de prestadores de serviços naquela Companhia em desacordo com a legislação vigente; CONSIDERANDO que conforme instrução dos autos, os fatos questionados no presente processo referem-se a matérias que estão sendo examinadas nos Processos TC 02810/94 e TC 08137/00 (fls. 11 e 12), fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00032/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [05902/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, Responsável.

Decisão: DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em anexar o presente processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise

daqueles autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00033/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [06078/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em anexar o presente processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00034/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [07042/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, Responsável.

Decisão: DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em anexar o presente processo aos autos do Processo TC nº 12.105/09, por se tratar de matéria correlata, com vistas a subsidiar a análise daqueles autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00030/13

Sessão: 1950 - 31/07/2013

Processo: [07265/05](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); MAGNA CELI RIBEIRO DE ARAÚJO, Interessado(a); BATUEL PALMEIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 07265/05, que foram inicialmente constituídos como Consulta acerca da legalidade da transferência de pensão vitalícia do ex-Vereador falecido do Município de Patos, Sr. Batuel Palmeira de Araújo, para sua viúva, Sra. Magna Celi Ribeiro de Araújo Submetida, convertida a matéria em processo de Pensão, conforme entendimento da Assessoria Especial da Presidência (fls. 05/06); CONSIDERANDO que conforme a instrução dos autos, os fatos questionados no presente processo não se consolidaram, ou seja, não há registro no SAGRES de pagamentos de qualquer espécie a Sra. Magna Celi Ribeiro de Araújo, fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00474/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [08835/09](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); CONSTANTINA EDY DE MEDEIROS, Responsável; MARIA GORETI DE LIMA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVELO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLEDO, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 831/2011, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o



processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00476/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [09632/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOÃO RODRIGUES NETO, Responsável; CLEUDISMAR ALENANDRE MACIEL, Responsável; MARIA DO CARMO PEREIRA VALE LEITE, Responsável; TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, Advogado(a); SAUL BARROS BRITO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 834/2011, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00486/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [04269/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04269/10, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculan de Lima, contra o Parecer PPL TC 197/2008 e o Acórdão APL TC 999-A/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminar, conhecer o Recurso de Revisão interposto, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e se enquadrar na hipótese do inciso I do art. 35 da LOTCE-PB, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito imputado de R\$ 679.923,90 para R\$ 193.916,16, sendo R\$ 190.166,16 referente à pagamentos feitos à OSCIP CENEAGE, para aquisição de material (gêneros alimentícios e de higiene) para distribuição gratuita, sem a devida comprovação de sua distribuição; e R\$ 3.750,00 alusivo ao pagamento feito à Srª Verônica Barros Xavier, por serviço de aluguel de trator para corte de terra, cujos recibos apresentados se encontravam com datas adulteradas; mantendo-se as demais decisões do Parecer PL TC 197/2008 e Acórdão APL TC 999-A/2008, quanto à multa aplicada de R\$ 2.805,10, atendimento parcial às exigências da LRF, e recomendações.

Ato: Acórdão APL-TC 00480/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [09414/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC- 141/2013, de 20 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27 de março de 2013, e que examinou RECURSO DE APELAÇÃO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em NÃO CONHECER do presente recurso, por

inexistência de pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, incólume a decisão recorrida. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [02554/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02554/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas realizadas sem licitação e falhas em processos licitatórios; empenhos com credor incorreto; despesas sem a devida liquidação; disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental, ausência de registro da dívida com a CAGEPA; despesas com juros e multas; e falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas, acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, observe a decisão do TJ-PB, contida na ADIN nº 999.2010.000522-5/001. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00101/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [02554/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02554/12; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a regularidade, com ressalvas, das contas do ordenador de despesas, a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor e a recomendação à Auditoria; e CONSIDERANDO o mais que dos autos constam; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00471/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [02818/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, relativa ao exercício financeiro de 2011, SR. JOSÉ DOS



SANTOS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim no sentido de observar os gastos quando de sua realização para que adote ações mais vantajosas ao erário. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00479/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03029/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-presidente Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR o exame do item da denúncia relacionado a atos de gestão de pessoal, constante do Documento TC 26226/12, anexado ao presente processo, nas contas de 2012 (Processo TC 05544/13); IV. DETERMINAR comunicação do teor desta decisão ao denunciante, Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Ivaniildo Barros Gouveia; e V. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade e aos termos da Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00098/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.137/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, a unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00481/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03137/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); ALCIDES PEREIRA DE MELO FILHO, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.137/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Areia(PB), Sr. Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, a unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito do município de Areia-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; b) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor; c) RECOMENDAR à atual administração do município que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à devida contabilização das receitas do Convênio com o Governo Federal para a Revitalização do Parque Quebra, no valor de R\$ 80.437,50; d) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e) DETERMINAR o acompanhamento pela DIAFI, quando da análise da PCA do exercício 2013, da realização de concurso público por parte do município de Areia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 540/2000, que previa a contratação de servidores para diversas áreas daquela municipalidade, sem a precedência de aprovação em concurso público (ADIN n.º 999.2011.001.005-3/001). Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00482/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03208/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63; II. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, a importância de R\$ 730.010,81 (setecentos e trinta mil, dez reais e oitenta e um centavos), referente à diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, e disponibilidade financeira não comprovada, na importância de R\$ 251.790,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias do término daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público na hipótese de omissão; III. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Roberto de Lima, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária descontada dos servidores, a fim de



que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; V. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; VI. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, observe, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000867-4/001; e VII. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas com vistas ao controle de combustíveis (Resolução RN TC 05/2005) e ao equilíbrio fiscal do município, evitando a ocorrência de déficit.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03208/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO (PB), Exmo. Sr. José Roberto de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, determinação à Auditoria e emissão de recomendações, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da diferença a menor de R\$ 141.733,39 no saldo da conta corrente do FUNDEB, aplicação de apenas 11,7% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 336.486,79, disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 251.790,63, apropriação da parcela previdenciária laboral por parte da Prefeitura, na importância de R\$ 21.645,07, e ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.715.962,47. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00472/13

Sessão: 1951 - 07/08/2013

Processo: [03255/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.255/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL de TEIXEIRA, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Vereadora KAY FRANCE NUNES RODRIGUES e pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00058/13

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); PATRICIO CAPIM NUNES, Interessado(a); ILKA MASSACA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Patrício Capim Nunes e Maria Valdelene da Silva Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, formulados pelos ex-funcionários do Município de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Patrício Capim Nunes e Sra. Maria Valdelene da Silva. As referidas peças estão encartadas aos autos, respectivamente, fls. 194 e 195, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade em acessar os documentos arquivados no Poder Executivo da referida Comuna. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelos requerentes atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao dos termos dos períodos originais, quais sejam, 16 de agosto de 2013 para o Sr. Patrício Capim Nunes e 27 de agosto de 2013 para a Sra. Maria Valdelene da Silva, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de agosto de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00059/13

Processo: [03164/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); PATRICIO CAPIM NUNES, Interessado(a); ILKA MASSACA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Nelma Soares de Souza Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela ex-funcionária do Município de Itabaiana/PB/PB, Sra. Nelma Soares de Souza. A referida peça está encartada aos autos, fl. 196, onde a interessada no feito pleiteia a dilatação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade em acessar os documentos arquivados no Poder Executivo da referida Comuna. É o relatório. Decido. Compulsando o presente caderno processual, constata-se que a solicitação protocolizada nesta Corte de Contas às 17 horas e 06 minutos do dia 12 de agosto de 2013, não deve ser conhecida, haja que a requerente apresentou às 12 horas e 04 minutos do mesmo dia a sua defesa, consoante fl. 193, caracterizando, assim, a preclusão consumativa. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não acolho o pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de agosto de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00061/13

Processo: [06361/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); FABIO JOSE MAIA DE MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Examinando a página eletrônica Portal da Saúde do Ministério da Saúde, foi identificado o recebimento, pelo Município, até

junho de 2013, do volume de recursos no montante de R\$32.952,00, cuja aplicação está vinculada a AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Portaria MS 204/2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre aplicação de recursos vinculados assim estabelece em seu art. 8º: Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Dessa forma, a Prefeita Municipal de Barra de São Miguel, Senhora Luzinect Teixeira Lopes, e o Contador do Município, Senhor Djair Jacinto de Moraes, foram citados, respectivamente, através dos ofícios 4081/13 e 4082/13 – Tribunal Pleno, para a indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 17.688-5), pela necessidade da Gestora Municipal demonstrar a aplicação dos mencionados numerários de acordo com o seu objeto de vinculação, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas. Todavia, deixaram escoar o prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para a apresentação dos mencionados documentos. É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. O controle, por sua vez, deve agir com estrita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbito federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, na qualidade de gestora do Município de Barra de São Miguel, e o Senhor DJAIR JACINTO DE MORAIS – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 17.688-5), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00060/13

Processo: [06373/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: MARIA DE FATIMA SILVA, Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); JOSÉ MANOEL DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Examinando a página eletrônica Portal da Saúde do Ministério da Saúde, foi identificado o recebimento, pelo Município, até junho de 2013, do volume de recursos no montante de R\$13.734,00, cuja aplicação está vinculada a AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Portaria MS 204/2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre aplicação de recursos vinculados assim estabelece em seu art. 8º: Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Dessa forma, a Prefeita Municipal de Matinhas, Senhora Maria de Fatima Silva, e o Contador do Município, Senhor Lucas Pinto Pedrosa, foram citados, respectivamente, através dos ofícios 4066/13 e 4067/13 – Tribunal Pleno, para a indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 15238-2), pela necessidade da Gestora Municipal demonstrar a

aplicação dos mencionados numerários de acordo com o seu objeto de vinculação, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas. Todavia, deixaram escoar o prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para a apresentação dos mencionados documentos. É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. O controle, por sua vez, deve agir com estrita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbito federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Assim, este Relator decide ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que a Senhora MARIA DE FATIMA SILVA, na qualidade de gestora do Município de Matinhas, e o Senhor LUCAS PINTO PEDROSA – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 15238-2), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10580/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05224/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Citados: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05867/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10412/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: MARIA DAS NEVES PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13889/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Intimação para Defesa

Processo: [07378/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: JOSIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa de fls., 420/439, sob pena do seu não conhecimento.

Processo: [09480/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01105/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho, Rafael Santiago Alves, Hugo Tardely Lourenço, Fábio Venâncio dos Santos, David da Silva Santos e Dra. Vivian Steve de Lima Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [05893/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04267/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03247/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05460/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07399/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02098/13
Sessão: 2537 - 08/08/2013
Processo: [05310/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas aludida; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas substanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; 3) REPRESENTAÇÃO com remessa de cópias das peças pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária e à Receita Federal acerca das omissões constatadas nos presentes autos, concernentes a retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/13
Sessão: 2537 - 08/08/2013
Processo: [09383/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUIZA MARINA SOUSA DE SAMPAIO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Luiza Marina Sousa de Sampaio, matrícula n.º 86.110-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02060/13
Sessão: 2537 - 08/08/2013
Processo: [09384/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DUTRA MOTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Dutra Mota, matrícula n.º 84.496-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02061/13
Sessão: 2537 - 08/08/2013
Processo: [09385/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AUXILIADORA ARAGÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Aragão da Silva, matrícula n.º 93.623-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02062/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09386/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LUCIA DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia da Silva Lima, matrícula n.º 81.914-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02024/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09403/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELI VIEIRA PIRES NOGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Eli Vieira Pires Nogueira, matrícula n.º 63.278-3, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02063/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09409/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA ANDRADE DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Andrade Dantas, matrícula n.º 89.095-2, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02064/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09449/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IVONETE ARAUJO CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivonete Araújo Correia, matrícula n.º 67.423-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02065/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09453/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA TAVEIRA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Taveira Rocha, matrícula n.º 128.101-1, que ocupava o cargo de Redatora, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02066/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09454/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IVANETE ALVES ALEXANDRINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivanete Alves Alexandrino, matrícula n.º 660.716-1, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02074/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09488/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE MARIA BARRETO SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Maria Barreto Sobrinho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09489/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDEREDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valderedo Ribeiro de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 02076/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09490/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA VERONICA MOREIRA CUNEGUNDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Verônica Moreira Cunegundes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02077/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09491/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MAGNA MARINHO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Magna Marinho Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09679/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ANTONIO JOSE DUARTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Antônio José Duarte, matrícula n.º 127.030-3, que ocupava o cargo de Co-Gestor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02068/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09745/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria das Dores Batista da Silva, matrícula n.º 128.865-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02069/13

Sessão: 2537 - 08/08/2013

Processo: [09746/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA NICELIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria

Nicélia da Silva, matrícula n.º 93.047-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00073/13

Processo: [01105/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); SR. CARLOS CÉSAR RAMOS FURTADO, Interessado(a); SR. EMMANUEL ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SRA MIRIAM TEIXEIRA VENÂNCIO DOS SANTOS, Interessado(a); SRA. DJANIRA ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, Interessado(a); SR. MARKUS ROGÉRIO DE ARAÚJO GUEDES, Interessado(a); SR. DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO, Interessado(a); SR. ANTONIO RAFAEL SODRÉ CAMPOS DE ALMEIDA, Interessado(a); SR. BRENO MARMO VIEIRA DE LIMA, Interessado(a); SRA MARILIA WANDERLEY COSTA DANTAS, Interessado(a); SRA CLÁUDIA FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. JAIME DA COSTA PEREIRA FILHO, Interessado(a); SRA CRISTIANE SANTOS ARAÚJO, Interessado(a); SR. WELINGTON GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); SRª IRAMI ARAÚJO FILHO, Interessado(a); JAIME PEREIRA DA COSTA FILHO, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DA ROCHA CANDIDO, Interessado(a); ANTONIO MEDEIROS DANTAS FILHO, Interessado(a); SRA. MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); SR. GABRIEL CHARLES FREIRES DINIZ, Interessado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio Advogado: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho, Rafael Santiago Alves, Hugo Tardely Lourenço, Fábio Venâncio dos Santos, David da Silva Santos e Dra. Vivian Steve de Lima Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00072/13

Processo: [11842/13](#)

Jurisditionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados:

Decisão: Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar, em desfavor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 2.14.001/2013, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 17/07/2013, às 9h, decorrente do DOC TC N.º 16.220/13 e DOC TC N.º 16.448/13, protocolizados pelo Sr. Luiz Tertuliano do Nascimento, representante da Construtora Planície Ltda, e pelo Sr. Marcelo Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, representante da Viaforte Locação e Serviços Ltda., respectivamente. A referida licitação trata de Concorrência Pública acerca da seleção e contratação de empresa capacitada a fim de executar serviços de coleta manual e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, serviços especiais e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, conforme especificações contidas no Termo de Referência do Edital. O Órgão Técnico, após analisar as representações citadas anteriormente, emitiu o relatório de fls. 23/35, discriminando as seguintes inconsistências e/ou irregularidades: 1. ausência de justificativa do critério de julgamento das propostas, para licitação do tipo técnica e preço; 2. o Item 1 da Planilha de Quantitativos e Preços Unitários

apresenta montante com erro para mais, no valor de R\$ 9.881,00, resultando na incorreção do preço global estimado e, conseqüentemente, nas demais exigências do ato convocatório que dependem deste valor; 3. alteração do Edital, fl. 8, com data de publicação ilegível, sendo necessária a apresentação de cópia da publicação, com a veiculação das alterações do edital, uma vez que não há informações da data e veículo da divulgação, necessárias para realização da pesquisa e análise das modificações realizadas; 4. indícios de que o Edital exige a oferta de preços na fase de HABILITAÇÃO, o que é vedado pela Lei 8.666/93; 5. constatação de que os preços unitários estimados na planilha constante no ANEXO V – PROJETO BÁSICO, fl. 70, estão distintos da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA apresentada à fl. 38; 6. ausência de justificativa para as alterações do Edital, com cancelamento dos itens, sem a comprovação da respectiva publicação (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93); 7. fixação da visita técnica, com a delimitação do prazo de até três dias úteis da data de abertura determinada no Edital, caracterizando transgressão ao princípio da competitividade expresso na legislação correlata; 8. ausência de justificativa para a utilização do índice de endividamento geral menor que 0,5% para comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes. Ao final, concluiu que a continuidade do procedimento licitatório poderá acarretar grave prejuízo econômico à administração pública, bem como aos licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o do perigo da demora (periculum in mora), fato ensejador da urgência e, por conseguinte, da medida acautelatória. CONSIDERANDO o teor das conclusões do relatório do DECOP retro mencionado; CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece, no § 1º do Art. 195, a competência do Relator para emissão de medida cautelar, ad referendum do Colegiado (inciso X do Art. 87); CONSIDERANDO, por fim, que a existência de indícios de irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 2.14.001/2013, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, pode acarretar ameaça ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse público, caracterizando, portanto, no entendimento do Relator, o fumus boni iuris e o periculum in mora, DECIDO: 1) DETERMINAR ao Exmo. Sr. Secretário da SESUMA de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 2.14.001/2013, na situação em que se encontrar, até correção das inconsistências destacadas pela unidade técnica em sua análise exordial, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal. 2) DETERMINAR a citação do Secretário da SESUMA de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, bem como da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Gabriela Coutinho Gomes Pontes, facultando-lhes a apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cujas cópias devem ser-lhes enviadas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de agosto de 2013. Cons. Umberto Silveira Porto Relator

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2693 - 10/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02364/06](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a); ELIANA LÚCI DA SILVA PEDREIRA, Responsável; JOSÉ ALEX DA SILVA, Responsável; ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a); ELIAS DA MOTA LOPES, Interessado(a).

Sessão: 2692 - 03/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05656/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, Gestor(a); RAELSA BORGES DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EDJANE NUNES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2692 - 03/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06673/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Representação

Exercício: 2010

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2694 - 17/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [09811/10](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03611/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a); JOSÉ LAVANERI F. ALVES, Gestor(a); ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2692 - 03/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [13850/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04183/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: GERALDO NOBRE CAVALCANTE, Gestor(a); FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2694 - 17/09/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05511/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, Ex-Gestor(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08300/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00174/11](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Citados: GLIBERTO MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03985/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [09313/13](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12192/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citado: PEDRO PINTO DA COSTA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01619/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01049/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Responsável; LÉDE FERNANDES DE MORAIS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria especial voluntária com proventos integrais da Senhora LÉDE FERNANDES DE MORAIS DANTAS, formalizado pela Portaria Nº 051/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 92, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01620/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01052/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARIA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 046/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01053/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); JOSEFA GOMES DANTAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSEFA GOMES DANTAS, formalizado pela Portaria Nº 50/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 93, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01622/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01057/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES, Responsável; DAMIANA SOARES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora DAMIANA SOARES DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 067/2011 de 15/09/2011, constante às fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01623/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01067/06](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 060/2012 de 14/05/2012, constante às fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01618/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [03293/05](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 011/2003 de 20/12/2003, constante às fls. 4, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00089/13

Sessão: 2686 - 23/07/2013

Processo: [04170/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04170/05, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º julgar regular com ressalvas, da execução do Contrato oriundo da Inexigibilidade Nº 03/05 e suas decorrentes despesas, realizadas no exercício de 2005 e 2006 no Município de Queimadas; Art. 2º Comunicar ao CREA/PB para adotar as medidas que entender cabíveis quanto à ausência da Anotação de responsabilidade Técnica referente a esta contratação; Art. 3º Determinar o arquivamento dos autos; Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05710/07](#)



Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Responsável; AUGUSTO SEVERINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor AUGUSTO SEVERINO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 024/2012 de 19/03/2012, constante às fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05719/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES, Responsável; MARIA DE FREITAS SÁ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FREITAS SÁ, formalizado pela Portaria Nº 45/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01626/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05720/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES, Responsável; MARIA ALVES NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ALVES NETA, formalizado pela Portaria Nº 52/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01664/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06427/02](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ NILTON PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06427/02 (AN PROC. TC. Nº 07667/02), que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01853/12, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Nilton Pereira, no valor de R\$ 949,22 (novecentos e quarenta e nove reais, vinte e dois centavos), em razão da falta de comprovação de devolução do saldo do Convênio nº 862/00, celebrado entre o Projeto Cooperar e o Núcleo de Integração Rural da Comunidade Lancha, no Município de Aguiar; 3. ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00088/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [06574/01](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GABRIEL GOMES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, e encaminhamento a Auditoria de cópia desta decisão para anexar aos autos do Processo TC nº 03178/13. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de julho de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06757/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06757/06, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01731/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01635/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01278/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação nº 04/2008, modalidade Concorrência, e do Contrato nº 40/2008, com os Termos Aditivos nº 01 a 08 e com o Termo de Distrato Amigável, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, de responsabilidade dos ex-gestores Ricardo Cabral Leal, Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, bem como do atual Presidente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, tendo como objeto a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Jardim Cidade Universitária, Altiplano, Manaíra, Padre Zé, José Américo, Funcionários I, Cruz das Armas e Jardim Ester, no município de João Pessoa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação, o contrato e os aditivos e distrato mencionados, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00090/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [06223/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA LUZ SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06223/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBprev, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ato: Acórdão AC2-TC 01637/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06277/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Soledade, durante o exercício de 2005, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGISTRAR a seleção pública mencionada; II. CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Célia Cantalice de Brito, Dorgival Gomes de Arruda, Elisângela Arruda Lopes, Geiza Abigail Cabral de Melo, Givanilda Gonçalves Lima, Irene Garcia Fernandes, José Alon Viana Araújo, José Bonifácio de Araújo Couto, José César Nascimento Afro, Josefa Gilvanda Rozendo da Cunha, Joselma Maria Davi Rocha, Juarez Teodoro dos Santos, Luciene Ferreira dos Santos de Almeida, Maria da Conceição Nascimento de Arruda, Maria de Lourdes Belarmino, Maria de Lourdes de Queiroz Ferreira, Maria de Lourdes Roendo dos Santos, Marinaldo Martins de Gouveia, Roberta Pedrina Fragozo Mamede, Sebastião Onofre dos Santos Lira, Sílvia Garcia de Souza, Tâmara de Oliveira Melo, Tereza Cristina Martins Marinho e Zeide Nóbrega; III. DETERMINAR o desentranhamento e anexação ao Processo TC 03556/09, dos documentos de fls. 99/107, 164/179, 183/184, 188, 195, 197, 199 e 204, por tratarem de matéria ali contida (Concurso realizado em 2008); e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01638/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06279/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06279/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13, publicada em 16 de maio de 2013, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Edmilson Gomes de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00040/13; 2) JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, abaixo relacionados: Item Nome 01 Severino Altair Pereira dos Santos 02 Simone de Souza Silva 03 Odizia Lima de Moraes 04 Maria das Graças Silva Vitorino 05 Sílvia Fernandes Alcântara Macedo 06 Isabel Francelino Bezerra 07 Francicleide Fernandes de Lima 08 Maria do Livramento Costa Martins Peixoto 09 Gislene Alcântara Macedo 10 Marinalva Leandro da Silva 11 Inácia kedmar Rangel dos Santos 12 Claudiana Martins de Araújo 13 Nazaré Ribeiro Alves 14 Josenilton Alexandre Dantas 15 Tatiane Patrícia de Souza Silva 16 Avanete Ferreira da Costa Alves 17 Rejane da Costa Dantas 18 Maria Dalva Dantas 19 Maria de Jesus Macedo de Araújo 20 Adriana de Aquino Lima 21 Francisca Rosinete de Andrade 22 Josefa Josélia da Silva 23 Vitória Soares da Silva 24 Cleonice Soares da Costa 25 Maria Aparecida Pereira da Silva 26 Maria Gorete Gonçalves de Sena 27 Marcos Júnior Avelar de Lima 28 Pedro da Costa 29 Maria Verônica Lopes 30 Elizete Cardoso de Lima 31 Catiano Ferreira de Lima 32 Luzineide do Nascimento Soares 33 Maria José Lopes Soares 34 Marlene Vitorino da Silva 35 Juclilene Rodrigues dos Santos 36 Ivanilza Rodrigues Oliveira Silva 37 Maria Aparecida de Oliveira Barbosa 38 Edeineia Vieira dos Santos Ferreira 39 Eliene de Oliveira Santos 40 José Gilson Ferreira de Lima 41 Marisa de Araújo Ribeiro 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01639/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [07969/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; MARIA DE JESUS RAMALHO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Jesus Ramalho de Lima, matrícula n.º 835-4, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01640/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [07970/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; JOSEFA SILVA DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Josefa Silva de Amorim, matrícula n.º 829-0, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01641/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [07971/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; JOSÉ FREIRE DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José Freire de Amorim, matrícula n.º 770-6, ocupante do cargo de Agente de Transportes Oficiais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01603/13

Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: [08833/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 08833/10, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: a) Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC - 01076/2012; b) Aplicar a multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), ao Sr. Manoel Alves Neto, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. c) Transposição das informações relativas a falta de previsão legal para



o cargo de monitor de dança para o processo que examina a prestação de contas anual do exercício, com vistas à perseguição do restabelecimento da legalidade nesta instância, para fins de consideração da falha como fator negativo de sua gestão global, caso não suprimida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/13

Sessão: 2684 - 09/07/2013

Processo: [00932/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Interessados: LUCIENE RAMOS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO AZENILDO DE ARAÚJO RAMOS, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Interessado(a); DIAPG, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00932/11, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2008, obtidas por meio de tomada de contas especial, provenientes do Instituto de Previdência Social do Município de São José dos Ramos - IPSMS, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora LUCIENE RAMOS DE PAIVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos, referentes ao exercício de 2008; 2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$7.267,00 (sete mil, duzentos e sessenta e sete reais) à Senhora LUCIENE RAMOS DE PAIVA, sendo R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em razão da ausência de comprovação de despesa com levantamento de débito e R\$1.767,00 (mil, setecentos e sessenta e sete reais) relativos a débitos não esclarecidos em conta corrente, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Instituto de Previdência Social, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva 3) APLICAR MULTA à referida gestora, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum a fim de que adote as providências e cautelas de estilo, no âmbito de sua competência; 5) RECOMENDAR à gestão do Instituto regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência, de forma a corrigir as irregularidades constatadas, bem como corrigir e/ou evitar, conforme o caso, as irregularidades identificadas na gestão de 2008; e 6) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01643/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06319/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; LINDALVA FLORÊNCIO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lindalva Florêncio de Melo, matrícula n.º 132, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [06633/11](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria nº 036/2010 – PATOSPREV de 09/12/2010, constante às fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01617/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [10127/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a); TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10127/11, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: 1) APLICAR MULTA, individual, de R\$1.000,00 (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01644/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [12658/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; IVONETE PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ivonete Pereira de Lima, matrícula n.º 10, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pilõesinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01616/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [13838/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13838/11, referentes à dispensa de licitação 106/2011 para aquisição 01 (um) stent farmacológico com eluição de zotarulimos, com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do



Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01636/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [01272/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2011 e do Contrato TP nº 04/2011, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do Ex-prefeito José Milton Rodrigues, objetivando a construção de uma Escola de Ensino Infantil – Projeto Padrão FNDE/MEC, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. José Milton Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a anulação da presente decisão ao Processo TC 09642/13, que trata da inspeção das obras realizadas em 2012, com vistas a subsidiar sua instrução; e IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alcantil que, em procedimentos vindouros, observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência das falhas nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01540/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [01789/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Responsável; TEREZA DA SILVA MATIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01789/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora TEREZA DA SILVA MATIAS, matrícula 0000092, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Nível I, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 004/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 29).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00084/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [03570/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; FRANCISCA AUGUSTA PEDROSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03570/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia da Senhora MARIA LÚCIA MENDES PEDROZA, Portaria 007/2004, beneficiária do Senhor LEUDO ALVES PEDROSA, Pedreiro, matrícula 28.003-18, relativamente ao dispositivo constitucional que fundamenta a portaria, devendo ser baseado no art. 40, §7º, inciso I e § 8º da CF/88, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01634/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05118/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 06/2012 e do Contrato nº 65/2012, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 452/2013, que, dentre outras deliberações, fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a remessa de Aditivo e da comprovação da publicação do mencionado contrato, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, sob pena de aplicação de multa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 452/2013; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento da decisão supra, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE deste Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a imediata publicação do Contrato nº 65/2012, firmado com a empresa Pachú Santos Construções Civil Ltda – ME, com data retroativa à da execução do objeto da licitação, encaminhando a comprovação ao Tribunal, juntamente com o Aditivo ao mesmo contrato, visto que, em consulta ao SAGRES, constata-se a existência da Nota de Empenho nº 75710, fl. 520, cujo histórico menciona que foi emitida para pagamento de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 06/2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05187/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato decorrente do Pregão Presencial nº 017/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0034/2012, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00086/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [10116/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DANTON TEIXEIRA NAZIANZENO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10116/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão vitalícia do Senhor DANTON TEIXEIRA NAZIANZENO, Portaria – P – 0594/2008, beneficiário do Senhor VALDEMAR GALDINO NANZIAZENO, Auditor Fiscal, matrícula 33.928-8, relativamente à inconformidade na fundamentação do ato, devendo constar a regra do art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual 5.187/71, c/c o art. 3º, §2º da EC 41/2003.



Ato: Acórdão AC2-TC 01614/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [11764/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; MARIA DE LOURDES PEDROZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11764/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES PEDROZA, matrícula 287-9, no cargo de Telefonista, lotada na Secretaria de Administração de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 008/2012/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 17 e 21).

Ato: Acórdão AC2-TC 01554/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [11791/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Responsável; MARIA VIANA ALECRIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11791/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA VIANA ALECRIM, matrícula 10.021-9, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação de São José da Lagoa Tapada, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2012/IPESSJ) e do cálculo de seu valor (fls. 12 e 16).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00087/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [15931/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; MANOEL FÉLIX PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15931/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM, Sr. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor MANOEL FÉLIX PEREIRA, matrícula 17.825-0, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa, Portaria 033/2006, relativamente ao envio de cópia da publicação da citada Portaria, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01650/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [00121/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia Pereira da Silva, matrícula n.º 198-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01651/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [00122/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA ROQUE DOS SANTOS VALDIVINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Roque dos Santos Valdivino, matrícula n.º 40-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01652/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [00125/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; VILMA VIEIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vilma Vieira Lourenço de Oliveira, matrícula n.º 188-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01653/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [00128/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; NÍVEA MARIA PEREIRA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Nívea Maria Pereira Ramos, matrícula n.º 184-8, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01654/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [00131/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA DAS NEVES TARGINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria das Neves Targino, matrícula n.º 143-1, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes



da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [00415/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA LÚCIA MENDES PEDROZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00415/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Sr. MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA LÚCIA MENDES PEDROZA, matrícula 25.0048-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Nazarezinho, Portaria 12/2010, relativamente ao último contracheque da servidora na atividade e à legislação salarial atualizada do cargo de professor, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00083/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [01383/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01383/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM, Sr. PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, matrícula 17.854-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, Portaria 695/2012, relativamente ao envio de novos cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01593/13

Sessão: 2687 - 30/07/2013

Processo: [03937/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03937/13, que tratam da Licitação nº 19/2013, na modalidade Tomada de Preços e do Contrato nº 019/2013, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, tendo como responsável o Prefeito Manoel Marcelo de Andrade, objetivando a contratação de empresa para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), na zona rural do Município de Serra Redonda, no valor total de R\$ 189.397,15, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 001/2013 e o Contrato nº 019/2013, dela decorrente; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01655/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05250/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; MARIA DE LOURDES LOURENÇO DE FONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Lourenço de Fontes, matrícula n.º 820-6, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01656/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05253/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; JURACY GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Juracy Galdino da Silva, matrícula n.º 926-1, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01657/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05255/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; RITA DE FARIAS LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Rita de Farias Leite, matrícula n.º 782-0, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05256/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; TEREZINHA FERREIRA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Terezinha Ferreira Barros, matrícula n.º 816-8, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01659/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05258/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

IBPEM



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; MARLENE FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marlene Ferreira da Silva, matrícula n.º 717-0, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01660/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05371/13](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; MARIA LICAR DE ANDRADE PEREIRA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Monteiro da Silva, matrícula n.º 5.655, que ocupava o cargo de Médico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01661/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05374/13](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; RAPHAEL VICTOR FREITAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Raphael Victor Freitas de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francinete Maria Paiva Freitas, matrícula n.º 5.784, que ocupava o cargo de Médica, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01662/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [05378/13](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Responsável; NEUSA CASSIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Neusa Cassiano dos Santos, matrícula n.º 1030-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bananeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01606/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [09421/13](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável; GILDIMAR ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09421/13, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 02/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Presidente da CEHAP, para conclusão da construção de um conjunto residencial composto de 10 unidades habitacionais no Município de Aroeiras pelo Programa Pró-Moradia, contemplando rede de abastecimento d'água, ligações domiciliares de água e de esgoto e serviços complementares de vias, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 02/2013, e seu contrato 10/2013, e II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 06397/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/CEHAP).

Ato: Acórdão AC2-TC 01663/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [09619/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARISELDA ACIOLE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Marijselda Aciole da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Gonçalo da Silva, matrícula n.º 65.826-0, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01610/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [09881/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ ARNALDO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09881/13, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ARNALDO DA SILVA – Prefeito Municipal, para conclusão da 2ª etapa do campo de futebol no Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e seu contrato 0073/2013-CPL, e II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 06328/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/Amparo).

Ato: Acórdão AC2-TC 01611/13

Sessão: 2688 - 06/08/2013

Processo: [10625/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; EMMANUELE OLIVEIRA SERRANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10625/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária da menor EMMANUELE OLIVEIRA SERRANO (Portaria – P – 247/2003 - T), beneficiária do servidor falecido Senhor JOÃO LOPES SERRANO, Motorista, matrícula 149.090-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18 e 20).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00013/13

Processo: [10687/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Ante o exposto, conheço do pedido, concedendo o parcelamento em dez prestações mensais e sucessivas de R\$280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), já havendo sido paga a primeira, e remeto os autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, informando, por oportuno, que a segunda parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa.
